

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital para Publicação de Sentença Declaratória de Falência
Dentro de quinze (15) dias os credores deverão apresentar as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr.

Para fins acima citados Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos sob n.º 34946-13.2015.8.16.0014 de Falência, requerida por PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA- EPP contra LINHA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI - ME, foi em data de 17/03/2016, proferida a seguinte sentença: RELATÓRIO A autora alegou ser credora da ré da quantia de R\$ 66.460,19, devida em 10 junho de 2015. Aduziu que os títulos que instrumentalizam a referida dívida foram protestados, e que o seu valor supera o montante de quarenta salários mínimos. Pediu a decretação da falência, a indisponibilidade de bens da ré e de seus sócios, e a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de prática de crime falimentar, sustentando que a falência deverá ser estendida a eventuais sociedades empresárias integrantes do grupo econômico da ré e aos seus sócios. Juntou documentos (mov. 1). Indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (decisão do mov. 12), determinou-se a emenda da inicial, o que se deu no mov. 25, dispondo o autor os atos de falência (realização de negócios simulados para retardar pagamentos, simulação de transferência do principal estabelecimento, ausência sem deixar representante habilitado). À ré citada por edital foi nomeado curador especial, que afastou a hipótese de falência porque ao devedor citado por edital não foi oportunizado o depósito elisivo. Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, sustentou a ausência de elementos que a justifiquem. Quanto aos fatos alegados, contestou-os por negativa geral. Pediu a improcedência da demanda (mov. 84). Réplica no mov. 88. Reconhecendo-se a possibilidade de julgamento antecipado, os autos vieram conclusos, anotados para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência foi alegada com esteio na hipótese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, a saber: o inadimplemento, sem relevante razão de direito, de obrigação cuja prestação tinha valor superior a 40 salários mínimos na data do pedido de falência. A petição inicial foi ajuizada em 15.06.2015, oportunidade em que o valor do salário mínimo era de R\$ 788,00, de modo que o crédito da autora deveria ser superior a R\$ 31.520,00. A autora apresentou duplicatas mercantis nos movimentos 1.7/1.18, e alegou que a sua dívida perfazia a quantia de R\$ 66.460,19 na data do ajuizamento da demanda. A despeito de nem todas as duplicatas terem sido protestadas com fins falimentares (a exemplo das certidões nos movimentos 1.10 e 1.16/1.18), a soma dos valores dos títulos protestados que observaram a formalidade prevista no § 3º, do supracitado artigo 94, era de R\$ 39.139,20, superior, portanto, ao mínimo legal. Como se isso não bastasse, a ré, ao ausentar-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, praticou ato típico de falência (alínea f, do inciso III, do referido artigo). Tanto assim, que a ré, não podendo ser localizada no estabelecimento indicado no registro da empresa, foi citada por edital. A alegação de que a citação por edital impediu o pagamento elisivo não prospera. A citação, embora ficta, tinha por fim convocar a devedora ao processo, oportunizando-lhe a quitação espontânea da dívida, como forma de afastar a decretação da falência. A ré submete-se à lei de falência (artigo 1º, da Lei 11.101/2005), pois é empresa individual de responsabilidade limitada destinada à construção de edifícios comerciais e residenciais e à comercialização de outros bens, não se enquadrando, por outro lado, nas hipóteses do artigo 2º da Lei Falimentar. Dessa forma, o pedido de decretação da falência da ré é procedente. Não há interesse de agir no pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para que se decrete a falência da pessoa que a integra. O artigo 82 da Lei de Falência dispõe que a responsabilidade pessoal do integrante de empresa de responsabilidade limitada (a exemplo do sócio de responsabilidade limitada), estabelecida na respectiva lei (a exemplo da regra do artigo 50/CC), será apurada no próprio juízo da falência, observado o procedimento ordinário previsto no CPC. Por sua vez, somente o sócio ilimitadamente responsável sofre os efeitos reflexos da falência decretada em face da sociedade que integra (artigo 81). Portanto, o pedido de decretação de falência não é a via adequada para que se promova a desconsideração da personalidade da devedora, cabendo aos interessados perseguir-la em procedimento autônomo. O termo legal da falência, para fins de eventual ineficácia das obrigações da falida e de revogação dos atos por ela praticados, é o dia 20.05.2015, data do primeiro protesto com fins falimentares, conforme certidões em anexo à inicial (mov. 1.7/1.18). Tendo em vista que a ré abandonou o estabelecimento comercial indicado no registro, não tendo sido encontrada em outro local, presume-se o encerramento de suas operações, razão pela qual desnecessário abordar autorização para a sua continuidade ou lacração do estabelecimento. Desconhecendo a existência de demais credores, deixo de determinar a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, decreto a falência da LINHA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, administrada por MOISES JOÃO ORLATO SELEM (certidão do mov. 1.5). Fixo como termo legal da falência o dia 25.05.2015. Deixo de determinar a intimação da falida, para que apresente, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, já que se encontra em local incerto e não sabido. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial, com as ressalvas legais, desde que configuradas. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. Nomeio como administradora judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO, inscrita na OAB/PR com nº 24.369/PR, que deverá, aceitando o múnus, assinar termo de compromisso de acordo com o artigo 33 da Lei de Falências. Fica a administradora, aceitando o encargo, desde já autorizada a diligenciar pela relação de credores. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, e dos Estados e Municípios em que a ré porventura tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Expeça-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência. Deixo de determinar a expedição de edital com a relação de credores, porque serão necessárias diligências prévias nesse sentido por parte da administradora para fins de localização de eventuais credores que não a autora. Comuniquem-se, por fim, aos Juízos de Direito desta Comarca da Região Metropolitana de Londrina (foros central e regional), inclusive na esfera Federal e Trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 17 de março de 2016. Aurênio José Arantes de Moura - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ser o presente edital afixado no local próprio e publicado pela imprensa na forma da lei vigente, gratuitamente, como diligência do juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 04 de Abril de 2016. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

